



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 1193-06
(23.10.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1193-06.2014.6.27.0000

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS (PROS/PTN/PMN/PPL/PCdoB/PSDC/PTdoB)

ADVOGADO: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DINIKELLY GEYSER SILVA DO NASCIMENTO LEAL

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 103/106

RELATOR: Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. CAVALETES. ELEIÇÕES 2014. PALMAS-TO. POSTURAS MUNICIPAIS. OBSERVAÇÃO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é dominante no sentido de considerar que, em se tratando de propaganda eleitoral, prevalece as restrições próprias da legislação municipal verificada a incompatibilidade com a Lei 9.504/97. (Recurso Especial Eleitoral nº 35182/SP, Rel. Ministra CARMÉN LÚCIA ANTUNES ROCHA).
2. Na espécie, não mais subsiste o interesse recursal, na medida em que o pedido formulado nos autos se refere à veiculação de propaganda por meio de cavaletes para as Eleições 2014.
3. A Lei nº 12.891/13, de 11 de dezembro de 2013, suprimiu a utilização de cavaletes para as próximas eleições ou eleições vindouras.
4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO** por próprio e tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão monocrática que **JULGOU PREJUDICADO** o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 23 de outubro de 2014.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste,
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº
230 de 24/10/14, pág.
2. Fu, lavrei a presente Certidão.


Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS (PROS/PTN/PPL/PMN/PSDC/PCDOB/PTDO B)
ADVOGADA: DINIKELLY GEYSER SILVA DO NASCIMENTO LEAL
ADVOGADO: SANDALO BUENO NASCIMENTO
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 103/106
RELATOR: Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental em face da decisão monocrática deste relator (fls. 103/106) que julgou prejudicado o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista o fim da propaganda eleitoral gratuita, formulada pela **COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS (PROS/PTN/PPL/PMN/PSDC/PCDOB/PTDO B)** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PALMAS – TO** e da **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE PALMAS**, com fundamento na Lei nº 9.504/97, decorrente da colocação e apreensão de cavaletes em vias públicas.

Na origem, sustenta a recorrente (fls. 68/86): a) que os cavaletes foram colocados ao longo de vias públicas de modo a não dificultar o bom andamento de pedestres e de veículos; b) que não houve nenhum registro de que a utilização da propaganda por meio de cavaletes tenha provocado qualquer obstrução, ou causado quaisquer infortúnios.

Na sequência, decidi monocraticamente (fls. 63/66), pela improcedência da representação, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, por entender que prevalecem as restrições próprias da legislação municipal, quando impossível a sua compatibilização com a Lei nº 9.504/97.

Dessa decisão a ora agravante, interpôs recurso inominado (fls. 68/86), a fim de reforma-la e tornar procedente a Representação Eleitoral.

Em sede de contrarrazões ao recurso (fls. 90/97), o Município de Palmas, sustentou, em síntese, que a propaganda eleitoral, além de respeitar a regra específica, deve observar também o Código de Posturas do Município, devendo, assim, ser improvido o recurso manejado, mantendo-se incólume a sentença guerreada.

Com base no art. 64, XIX do Regimento Interno do Tribunal Regional do Tocantins, monocraticamente, julguei prejudicado o Recurso Inominado em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista o encerramento da propaganda eleitoral gratuita.

A agravante alega que a decisão mencionada deve ser revista, haja vista que a questão é controversa e transcende o período eleitoral, pois servirá de balizamento para as eleições vindouras.

Frise que a propaganda eleitoral exercida pela Coligação Agravante se deu de forma lícita e nos termos da Lei e que: “(...) o próximo pleito de (2016) ocorrerá na esfera municipal, para escolha de prefeitos e vereadores. E, a decisão irrestrita desse Egrégio Tribunal, em permitir que a municipalidade possa proibir a propaganda eleitoral, mostra-se como uma verdadeira arma nas mãos dos gestores municipais, provocando injustiças e o desequilíbrio ao pleito eleitoral.”

Ao final, requer a agravante, seja reconsiderada a decisão atacada por ser o recurso próprio e tempestivo e no mérito pelo acolhimento das teses suscitadas, de dar-lhe integral provimento a fim de reformar a sentença vergastada e julgar procedente a representação eleitoral pelo Plenário.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso e no mérito pelo seu desprovimento (fls. 130/131 - v).

E o relatório. DECIDO.

VOTO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do Regimento, ante a verificação de preenchimento dos pressupostos de sua admissibilidade, consoante o art. 140 e respectivo parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Os agravantes alegam que a decisão atacada deve ser revista, tendo vista que a questão é controversa e transcende o período eleitoral, pois servirá de balizamento para as eleições vindouras.

Eis o teor da decisão atacada.

“Trata-se de **RECURSO INOMINADO** contra decisão monocrática que julgou improcedente a representação formulada pela **COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS (PROS/PTN/PPL/PMN/PSDC/PCDOB/PTDO B)** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PALMAS - TO** e da **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE PALMAS**, com fundamento na Lei nº 9.504/97, decorrente da apreensão colocação de cavaletes em vias públicas.

Para evitar digressões desnecessárias, e em homenagem ao princípio da economia processual, adoto parte do relatório lançado pelo Ministério Público Eleitoral nas contrarrazões:

“(..)

Sustenta a recorrente (fls. 68/86), em síntese, que os cavaletes foram colocados ao longo de vias públicas de modo a não dificultar o bom andamento de pedestres e de veículos.

Assevera, ainda, que não houve nenhum registro de que a utilização da propaganda por meio de cavaletes tenha provocado qualquer obstrução, ou causado quaisquer infortúnios.

Às fls. 90/97, o município recorrido apresentou contrarrazões ao recurso, sustentando, em síntese, que a propaganda eleitoral, além de respeitar a regra específica, deve observar também o Código de Posturas do Município, devendo, assim, ser improvido o recurso manejado, mantendo-se incólume a sentença guerreada.”

(...)"

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso e no mérito pelo seu desprovimento (fls. 100/101 - v).

E o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Com base nos fatos e provas constantes nos autos, proferi a seguinte decisão monocrática:

"(...)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise de mérito.

Após detida análise da matéria, verifico que não assiste razão a Coligação representante.

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é dominante no sentido de considerar que, em se tratando de propaganda eleitoral, prevalece as restrições próprias da legislação municipal, quando impossível a sua compatibilização com a Lei nº 9.504/97.

No mesmo sentido, o Código Eleitoral, expressamente menciona quanto à necessidade de adequação das propagandas eleitorais às limitações previstas nas normas de âmbito local, no caso concreto, o Código de Posturas municipal, assim como eventuais regulamentações que lhes dão efetividade.

Assim, a norma municipal funciona como limitação das regras eleitorais sobre propaganda.

Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA. GALHARDETES. POSTURAS MUNICIPAIS. OBSERVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

O art. 243, VIII, do Código Eleitoral homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A propaganda eleitoral deve observar as posturas municipais." (RMS nº 301/RJ, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006)

(...) A jurisprudência deste Tribunal Superior é preponderante ao considerar, no concernente à propaganda eleitoral, a prevalência das restrições próprias da legislação municipal, quando impossível a sua compatibilização com a Lei nº 9.504/97.

É que o art. 37, da Lei das Eleições, deve ser interpretado de forma sistemática, isto é, em conjunto com a norma insculpida no art. 243, do Código Eleitoral, que expressamente menciona a necessidade de se adequarem as propagandas eleitorais às limitações previstas nas normas de âmbito local, como são as posturas municipais e as regulamentações que lhes dão efetividade.

Assim, a norma municipal funciona como limitação das regras eleitorais sobre propaganda, (Recurso Especial Eleitoral nº 35182 - São Bernardo do Campo/SP; Decisão Monocrática de 16/03/2010; Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA; Publicação: DJE 13/04/2010)

Com efeito, o inciso VIII, do artigo 243 do Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição da República, especialmente porque homenageia a reserva constitucional do artigo 30, na qual assegura aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, a norma contida no art. 243 do Código Eleitoral não vulnera a competência constitucional para legislar sobre matéria eleitoral.

Nessa linha, o voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, relator designado no julgamento do RMS 3011RJ, DJ de 3.2.2006, ao asseverar que *"a restrição contida no art. 243, inc. VIII, do Código Eleitoral, vedando propaganda que contravenha 'posturas municipais', homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local"*. AgR-REspe nº 35.182 (46821 -78.2008.6.00.0000)/SP 7

Releva destacar, também, que a legislação municipal, como se sabe, é de observância indistinta por toda população, pois se trata de norma devidamente discutida e aprovada pelo legislativo local, estando, a toda evidência, preservados os princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade (art.37 da CF/88).

Diante disso, verificada a não consonância do pedido com a jurisprudência pacífica adotada pela instância superior, não resta outra saída, a não ser julgar improcedente a presente representação.

III - DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil.

(...)"

Registro que o pleno do TRE-TO, à unanimidade, decidiu na Representação nº 587-75.2014.6.27.0000 de minha relatoria, que em se tratando de propaganda eleitoral, prevalece às restrições próprias da legislação municipal verificada a incompatibilidade com a Lei 9.504/97, conforme transcrição a seguir:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAVALETES. ELEIÇÕES 2014. PALMAS-TO. POSTURAS MUNICIPAIS. OBSERVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 243 do Código Eleitoral homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.
2. A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é dominante no sentido de considerar que, em se tratando de propaganda eleitoral, prevalece as restrições próprias da legislação municipal verificada a incompatibilidade com a Lei 9.504/97. (Recurso Especial Eleitoral nº 35182/SP, Rel. Ministra CARMÉN LÚCIA ANTUNES ROCHA) . PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2014.

Não havendo qualquer argumento capaz de alterar essa conclusão, **mantenho** o entendimento esposado na decisão monocrática.

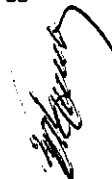
Todavia, na espécie, não subsiste o objeto da presente representação, pois já está encerrada a propaganda eleitoral gratuita.

Destarte, resta prejudicado o presente recurso, em consequência da perda superveniente do objeto, tendo em vista que a sua eventual procedência não originará qualquer efeito prático aos recorrentes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, XIX do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto.

Palmas/TO, 10 de outubro de 2014.

Desembargador **EURIPEDES LAMDUNIER**
Relator



A decisão atacada não afronta preceitos legais e se apresenta fundamentada. Em caso semelhante, de minha relatoria, ocorrido nesta urbe, registrado sob nº 587-75.2014.6.27.0000, decidido, à unanimidade, por esta Corte Especializada no seguinte sentido:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAVALETES. ELEIÇÕES 2014. PALMAS-TO. POSTURAS MUNICIPAIS. OBSERVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

3. O art. 243 do Código Eleitoral homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

4. A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é dominante no sentido de considerar que, em se tratando de propaganda eleitoral, prevalece as restrições próprias da legislação municipal verificada a incompatibilidade com a Lei 9.504/97. (Recurso Especial Eleitoral nº 35182/SP, Rel. Ministra CARMÉN LÚCIA ANTUNES ROCHA) . PLESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2014.

No tocante à alegação de que a decisão atacada deve ser revista, tendo vista que a questão é controversa e transcende o período eleitoral, pois servirá de balizamento para as próximas eleições. Em que pese a alegação expendida pela agravante, a mesma não deve prosperar. Fomente-se, a título ilustrativo, que a Lei nº 12.891/13, de 11 de dezembro de 2013, suprimiu a utilização de cavaletes para as próximas eleições ou eleições vindouras.

Vejamos:

Texto vigente, incluído pela Lei 12.034, de 2009

“§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.”

Redação introduzida pela Lei 12.891, de 2013

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Todavia, a tão prolatada minirreforma eleitoral, teve sua vigência contida para as eleições realizadas em 2014, em razão do princípio da anterioridade eleitoral, como bem leciona o art. 16 da Constituição Federal.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

No mesmo sentido, a consulta respondida negativamente pelo Tribunal

Superior Eleitoral, em 24/06/2014, quanto a aplicabilidade da Lei 12.891/2013 para as eleições de 2014, conforme a seguir transcrita:

CONSULTA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.891/2013 ÀS ELEIÇÕES DE 2014. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. RESPOSTA NEGATIVA À PRIMEIRA INDAGAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS.

(Consulta nº 100075, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator(a) designado(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 01/09/2014, Página 322-323).

Com efeito, como bem observou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu lúcido parecer de fls. 130/131: *"Verifica-se, portanto, uma mudança de pedidos. Se os recorrentes, então, desejam um posicionamento da Corte acerca do assunto, pois afirma que **"a questão controversa transcende o período eleitoral encerrado, pois servirá de balizamento para as eleições vindouras"**, fls. 121, deve fazê-lo pelo meio legítimo que é a Consulta Eleitoral, nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral."* (grifo meu)

No mais, os agravantes não trazem nenhum argumento novo, capaz de infirmar as razões de decidir, devendo o decismum ser mantido por seus próprios fundamentos.

III - DECISÃO

Por tais razões, **CONHEÇO** do presente Agravo Regimental e no mérito **VOTO** pelo seu improvimento.

Palmas/TO, 23 de outubro de 2014.


Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER
Relator